



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13851.001003/2003-42
Recurso nº 137.391 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.434
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente ALTAIR APARECIDO GARCIA FERREIRA - ME
Recorrida DRF-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. INCLUSÃO. DÉBITOS PENDENTES JUNTO À
PGFN.

Tendo o contribuinte regularizado os débitos que existiam junto à
dívida ativa da União, somente é possível sua inclusão retroativa
a partir do primeiro dia do ano subsequente, o que foi
corretamente observado pela decisão de primeira instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do
relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

A empresa acima identificada ingressou, em 28/05/2003, com a petição de fl. 01 requerendo a sua inscrição no Simples com data retroativa a 01/11/2000 à vista dos documentos juntados (fls. 02/33) e do Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 02/10/2002.

A Delegacia da Receita Federal em Araraquara, por meio do despacho decisório de fls. 51/54, deferiu, em parte, o pedido formulado pela interessada admitindo o seu ingresso no Simples a partir de 01/01/2004 tendo em vista que os débitos que causaram a exclusão da empresa do Simples em 01/11/2000 somente foram quitados em maio e junho de 2003 (fls. 23 a 28).

Inconformada, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 58/60 requerendo a sua inclusão no Simples desde 01/01/1997 tendo em vista a entrega das declarações anuais simplificadas relativas aos exercícios de 1998 a 2004 e o recolhimento dos tributos por essa modalidade, o que demonstrariam a sua intenção de aderir ao Simples.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Anual - calendário: 2004 SIMPLES. PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

Não pode subsistir pedido de inclusão retroativa à data da retirada da empresa do sistema quando a respectiva regularização foi efetivada após plenamente produzidos os efeitos do correspondente ato declaratório de exclusão.

Solicitação indeferida.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e atende os requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

O despacho decisório DRF/AQA n° 13851.001003/2003-42, de 10 de agosto de 2004, decidiu que o recorrente somente poderia ser incluído a partir de 01 de janeiro de 2004, o que foi mantido pela decisão de primeira instância.

No recurso voluntário é pedida a re-inclusão retroativa a partir de 1997, contudo o contribuinte tinha débitos fiscais que impediam sua opção pela sistemática tributária do Simples, estes débitos somente foram pagos e baixados em 2003, portanto, é correta a decisão de primeira instância e merece ser mantida.

Assim, VOTO por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator